



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.909313/2008-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.659 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de agosto de 2011
Matéria IRPJ.
Recorrente HOSPITAL E MATERNIDADE CARON LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS – IRPJ.

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES CONTIDOS NA DCOMP E NA DIPJ. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO INDICADO.

Certeza e liquidez exigidas pela legislação de regência do instituto da compensação tributária se aferem no tocante à materialidade dos créditos e não apenas pelos aspectos formais de manuseio do sistema de formulação da declaração de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ de Curitiba/PR.

Verifica-se que o presente processo refere-se a declaração de compensação apresentada pela recorrente e materializada na PER/DCOMP nº 10402.74330.310506.1.3.02-4032.

Originalmente a compensação não foi homologada porquanto a autoridade administrativa constatou divergências na apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ correspondente ao saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Devidamente cientificada, a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade alegando em síntese ter havido erro escusável por parte do contribuinte e que o erro formal não pode desconsiderar a compensação feita com crédito idôneo, assentando que não houve prejuízo ao Fisco porquanto indicou no campo "crédito original na data da transmissão", o valor de R\$ 46.769,91, tendo havido um equívoco no preenchimento do campo "saldo negativo", em que foi informado R\$ 57.826,30, aduziu ainda, que iria retificar o PER/DCOMP, alterando o valor.

A 1ª Turma da DRJ de Curitiba/PR, nos termos do acórdão e voto de folhas 29 a 32, indeferiu a solicitação, assentando em síntese que o direito de compensação do contribuinte está condicionado a que informe no PER/DCOMP idêntico valor de saldo negativo de IRPJ e/ou CSLL, respectivamente, em relação ao que foi informado na DIPJ.

Notificada da decisão desfavorável (fl. 35), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 36 – 41), reiterando os argumentos já relatados e pugnando pelo provimento do Recurso Voluntário e consequente homologação das compensações apresentadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

Como observado no relatório acima a contribuinte apresentou declaração de compensação cuja homologação esbarrou na divergência verificada entre o crédito contido da DIPJ e aquele consignado na DCOMP, carecendo, portanto, dos requisitos de certeza e liquidez.

Com efeito, a declaração de compensação apresentada pela recorrente foi analisada eletronicamente, e do Despacho Decisório resultante dessa análise, encartado à folha 01, colhe-se o seguinte fundamento, *in verbis*:

(...)

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo Informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R.\$ 57.826,30

Valor do saldo negativo informado na DIPJ): R\$ 46.769,91

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/08/2008. (...)

De fato, ao observar-se o PER/DCOMP apresentado pela contribuinte (fls. 21 – 25), vê-se que fora indicado como “crédito original na data da transmissão” o valor de R\$ 46.769,90 (*vide* grifos na fl. 22) em absoluta consonância com o saldo negativo apurado na Ficha 12 A da DIPJ apresentada pela recorrente (fl. 19).

Sendo assim, a dita divergência entre a indicação do total a ser compensado, sem óbice de ser ponto pacífico, reclama cotejo quanto aos seus efetivos efeitos, ou seja, é necessário perquirir o seu reflexo no reconhecimento do direito creditório da contribuinte, porquanto a decisão recorrida com base nessa única divergência considerou ausentes os requisitos de certeza e liquidez.

Por certo não se desconhece que o artigo 170 do Código Tributário Nacional impõe as condicionantes para que se reconheça o encontro de contas entre Fisco e contribuintes, assentando a inafastabilidade da presença de certeza e liquidez no crédito

indicado pelo contribuinte. Por outro turno, também não se pode desconhecer que por vezes a análise eletrônica dos tais requisitos gera distorções porquanto verifica incongruências a revelar impossibilidade de compensação que verificadas com maior minudência seriam transpostas sem grande esforço.

Certeza e liquidez exigidas pela legislação de regência do instituto da compensação tributária, se aferem no tocante à materialidade dos créditos e não apenas pelos aspectos formais de manuseio do sistema de formulação da declaração de compensação.

Observe, portanto, que analisando a Ficha 12 A da DIPJ apresentada (fl. 19) encontra-se saldo negativo de IRPJ em valor coincidente aquele indicado na DCOMP como sendo “crédito original na data da transmissão” e ausentes quaisquer outros empecilhos, voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário, homologando-se, por conseguinte, as compensações apresentadas.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2011

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.